

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL III**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JOANA STELZER

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III

Apresentação

O XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Curitiba, nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, foi promovido em parceria com o Curso de Pós-graduação em Direito (Mestrado Empresarial e Cidadania), da UNICURITIBA – Centro Universitário de Curitiba, tendo como tema geral CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O grupo de trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezessete trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Direito e Economia em geral; Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico; Direito socioambiental; e, Desenvolvimento econômico e a questão social.

No primeiro bloco, denominado Direito e Economia em geral, iniciaram-se os trabalhos com o texto: O APPROACH DA COMPLEXIDADE AO DIREITO E ECONOMIA: UMA NECESSÁRIA INTERAÇÃO, de autoria de Lara Bonemer Azevedo da Rocha e Antonio Bazilio Floriani Neto, que aproxima o direito, a economia e o método da complexidade como instrumento analítico indispensável, superando a visão reducionista e estanque de situações sociais, dentro da nova economia institucional (neoinstitucionalismo). Ao final, propõem a interação como instrumento para desenvolver o ferramental econômico.

O segundo artigo, REFLEXÃO SOBRE ORTODOXIA ECONÔMICA E ESTADO DE EXCEÇÃO ENQUANTO AMEAÇAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, elaborado por Matheus Fernando de Arruda e Silva e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis, possui o fito de demonstrar que, ante a premência econômica, os direitos fundamentais das pessoas são relativizados pela utilização do paradigma econômico ortodoxo neoliberal em conflito com o capitalismo humanista, fazendo ressaltar a ideologia governamental que outorga prioridade a economia, prejudicando o social.

O terceiro, denominado O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL: UMA PROPOSTA DE VETOR DO FREE TRADE AO FAIR TRADE, de Joana Stelzer, uma das coordenadoras deste Grupo de Trabalho, e Daniel Rocha Chaves, avaliou o emprego do

princípio da eficiência econômico-social como matriz interpretativa, dentro do comércio internacional, para migrar do modelo de Free Trade para Fair Trade, a partir de uma ótica sob a análise econômica do direito.

Após, O NÍVEL TOLERÁVEL DE INFRAÇÕES COMO DEFINIDOR DA ATUAÇÃO ÓTIMA DO DIREITO, de autoria de Guilherme Perussolo e Tiago Costa Alfredo, estudou a proporcionalidade inversa entre o reforço de uma norma e a perda da eficiência procedimental, sugerindo como solução um nível tolerável de infração.

Em quinto lugar, O CONTEÚDO LOCAL COMO MECANISMO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, de Flávio Pansieri, cujo objetivo foi estudar a política de conteúdo local para efetivar o desenvolvimento nacional, bem como os rumos estabelecidos pelo governo para superar a crise instalada no setor petrolífero.

No segundo eixo, chamado Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico, apresentaram-se cinco artigos científicos.

O primeiro, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – DAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS AOS DIREITOS HUMANOS, elaborado por Pedro Ernesto Celestino Pascoal Sanjuan e Henrique Ribeiro Cardoso, analisou a evolução histórica das teorias econômicas para criar um novo modelo ético, ressignificando a reconstrução dos direitos humanos no âmbito internacional no pós guerra mundial, considerando, ainda, o desenvolvimento político, cultural, econômico e social.

Logo depois, o trabalho MULTIDIMENSIONALIDADE E REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria do também coordenador Magno Federici Gomes e Ariel Augusto Pinheiro dos Santos, investigou a locução desenvolvimento sustentável e suas dimensões no ordenamento positivo. Em síntese, inaugurou-se uma ressignificação do termo desenvolvimento sustentável na legislação, a partir de 2000, instituindo um verdadeiro princípio orçamentário.

O terceiro texto, PODER ECONÔMICO PRIVADO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Marcos Cardoso Atalla, objetivou, a partir de conteúdos históricos até o marco da revolução industrial, sugerir modalidades de conciliação do poder econômico privado com o meio ambiente. Apoiado na doutrina neoliberal, pautou suas respostas na regulação do poder econômico privado, na mudança de postura da sociedade e no consumo consciente dos bens de produção.

Em quarto lugar, A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTERDISCIPLINARIDADE INDISPENSÁVEL AOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL, do coordenador, Everton das Neves Gonçalves, e Márcia Luisa da Silva. O texto, que objetiva superar a crise do ensino jurídico, demonstrou a relevância de disciplinas que extrapolam a dogmática jurídica pura e simples, como a matéria Análise Econômica do Direito, para formar discentes críticos e com competências para sobrepujar os problemas atuais.

O quinto, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU RETROSPECTO HISTÓRICO: UM PANORAMA PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA ECONOMIA PARA O ESTUDO E PRÁTICA JURÍDICA, de autoria Nathália Augusta de Lima Pires e Karen Beltrame Becker Fritz, tratou do pequeno desenvolvimento da matéria Análise Econômica do Direito na maioria das Instituições de Ensino Superior. A partir de um retrospecto histórico e do estudo das teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, a finalidade foi demonstrar que a economia é extremamente importante, tanto para prática quanto para a dogmática jurídica, bem como para compreensão de regras e decisões judiciais.

Na terceira fase temática, intitulada Direito socioambiental, o primeiro artigo foi: PROPOSTAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de Maria Helena da Costa Chianca. Nele analisou-se a função e o papel do licenciamento burocratizado para mensurar o impacto gerado por empreendimentos, com ênfase nos aspectos favoráveis e desfavoráveis, sejam eles econômicos, sociais e ambientais. Assim, estudaram-se as propostas de modificação legislativa no Congresso Nacional e no CONAMA, que transferem ao empreendedor os ônus de prevenção e precaução sobre o empreendimento.

Por sua vez, o trabalho intitulado A SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA E SEUS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS: A COOPERAÇÃO SOCIAL E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, escrito por Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro, estuda a sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais decorrentes do descarte de produtos de consumo. Concluiu-se que a democracia participativa, as políticas públicas e a cooperação social podem assegurar a preservação ambiental e a melhoria social, afastando os efeitos negativos da sociedade hiperconsumista.

Nesse íterim, passou-se ao TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE FORMA SUSTENTÁVEL, de Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral, que elaborou uma crítica técnica e econômica sobre as modalidades de

tratamento e dispensa de resíduos sólidos do país, bem como o consumo exacerbado, empregando como marco teórico a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e o desenvolvimento sustentável.

O quarto texto dessa temática foi MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR EM OBSERVÂNCIA AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, escrito por Marcelo Kokke Gomes e Daiana Felix de Oliveira, que tratou do panorama nacional da ausência de efetividade e implementação de medidas que protejam o meio ambiente laboral, afetando os cidadãos e a coletividade como um todo. Concluiu pela indispensabilidade de práticas sociais que implementem ações preventivas contra situações de risco à saúde do trabalhador, para efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A parte final, cujo eixo foi Desenvolvimento econômico e a questão social, começou com a exposição de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DESIGUALDADE REGIONAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, escrito por José Henrique Specie, que, a partir da Constituição da República de 1988, apresenta o dilema do desenvolvimento nacional pela sobreposição das desigualdades regionais e os instrumentos que intentam materializar os comandos constitucionais para superação de tal problema. Concluiu pela indispensabilidade de um Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Social, para se alcançar o progresso social e econômico no país.

A seu turno, o trabalho BOLSA FAMÍLIA: UMA ARMADILHA DA POBREZA, de autoria de Márcio José Alves de Sousa, versou sobre o assistencialismo implementado pelo Governo brasileiro, por meio da política pública social de Bolsa Família, perpassando pelo orçamento, pelo seu desenvolvimento e pelas teorias de pobreza.

Finalmente, o artigo A MAZELA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ANALISADA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL, de Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e Renato Bernardi, analisa a escravidão contemporânea sob o paradigma do constitucional Estado Democrático de Direito. Buscou-se demonstrar a função do Direito laboral que certamente pode melhorar a qualidade de vida e as condições de trabalho, fomentando a dignidade da pessoa humana.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU RETROSPECTO HISTÓRICO: UM PANORAMA PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA ECONOMIA PARA O ESTUDO E PRÁTICA JURÍDICA

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND ITS HISTORY: AN OVERVIEW FOR THE COMPREHENSION OF THE IMPORTANCE OF THE ECONOMICS FOR THE STUDIES AND PRACTICES OF LAW

Nathália Augusta de Lima Pires ¹
Karen Beltrame Becker Fritz ²

Resumo

A Análise Econômica do Direito não é fruto da atualidade, possuindo defensores antes mesmo da década de trinta. O estudo interdisciplinar propõe a aplicação das teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, com a finalidade de melhor compreender as regras e as decisões jurídicas, permitindo, assim, a realização de escolhas racionais, a fim de conferir uma maior eficiência para o âmbito jurídico. Dessa maneira, o presente artigo tem como finalidade realizar um retrospecto histórico, através da metodologia bibliográfica, com a finalidade de demonstrar a importância da economia para o estudo e prática jurídica.

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Direito e economia, Importância, Retrospecto histórico

Abstract/Resumen/Résumé

The Economic Analysis of Law is not the result of the present, having supporters even before the thirties. The interdisciplinary study proposes the application of economic theories under the legal systems in order to better understand the rules and legal decisions, enabling the realization of rational choices, in order to give greater efficiency to law. This article, in this sense, aims to conduct a historical retrospective, through the bibliographic methodology, in order to demonstrate the importance of economic for the study and legal practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis of law, History, Importance, Law and economics

¹ Mestranda pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. Graduada pela Universidade de Passo Fundo. Email: nathaliaalp@gmail.com

² Professora do Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (PPGDireito/UPF). Coordenadora da Editora da Universidade de Passo Fundo (UPF Editora). Email: karenfritz@upf.br

1. INTRODUÇÃO

O principal escopo da Análise Econômica do Direito é reinterpretar os institutos jurídicos, tais como as normas legais em vigência, as decisões jurídicas proferidas e as consequências fáticas decorrentes da incidência de determinada sanção, sob o ponto de vista econômico, aplicando os conceitos e métodos próprios do instituto com a finalidade de conferir uma maior eficiência ao estudo e a aplicação do Direito. Engana-se, contudo, quem acredita que a economia só analisa as questões jurídicas que estão diretamente relacionadas com a disciplina, tais como direito tributário, direito do trabalho e direito empresarial.

O interesse da Análise Econômica do Direito ultrapassa, nesse interim, as áreas que de alguma forma estão ligadas ao mercado econômico e atinge os campos mais tradicionais do direito, tais como o direito constitucional, o direito penal e o direito civil (COOTER; ULEN, 2012). Tal concepção é oriunda de uma visão mais moderna do estudo interdisciplinar proposto, o qual ganhou notoriedade em razão dos esforços realizados por estudiosos da Universidade de Chicago, berço da disciplina, e que auxiliou a expandir o movimento, mesmo que de forma tímida e desordenada, pelo mundo. Para se entender a importância da Análise Econômica do Direito para os estudos e para a prática jurídica, é necessário entender o desenvolvimento histórico pelo qual a disciplina passou, desde a época em que somente os economistas vislumbravam a importância do estudo em conjunto proposto.

O presente artigo visa, nesse interim, realizar um retrospecto histórico da Análise Econômica do Direito, abordando todas as fases pelos quais a história moderna da disciplina está dividida, bem como sua expansão pelo mundo. Assim, será possível traçar claramente, partindo-se do ponto de vista de seus defensores clássicos, as diversas maneiras que a economia auxilia os estudiosos do direito e os juristas na compreensão da lei e na aplicação da norma ao caso concreto, a fim de conferir uma maior eficiência ao campo jurídico, em busca da maximização de seus resultados.

2. RETROSPECTO HISTÓRICO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito (AED), também chamada de *Law and Economics*, busca reinterpretar os institutos jurídicos através dos conceitos e métodos econômicos, com a finalidade de conferir uma maior eficiência ao estudo e a aplicação do direito. William M. Landes e Richard A. Posner (1992) consideram que a economia foi um dos campos de maior influência

sobre o sistema legal, principalmente no que tange ao estudo acadêmico. No tocante a prática jurídica, todavia, a influência econômica é um pouco mais restrita, principalmente em virtude da aceitação tardia dos ensinamentos econômicos por parte dos juristas, que somente recepcionaram o estudo interdisciplinar na década de setenta.

Todas as áreas do direito são passíveis de serem analisadas sob a ótica econômica. Gary Becker (1976), em sua obra *“The Economic Approach To Human Behavior”* aponta que todos os comportamentos humanos, sejam estes jurídicos, políticos ou sociológicos, podem ser analisados sob os aspectos e ensinamentos econômicos, e não somente aqueles que envolvem questões monetárias. A aplicação econômica fora dos mercados de capital reflete a ideia do estudo desenvolvido pelo “novo movimento econômico” surgido na Universidade de Chicago na década de sessenta, o qual propôs o estudo interligado das diversas áreas do direito, tais como responsabilidade civil, contratos, direito de propriedade e direito penal.

O “novo movimento econômico” se contrapõe ao antigo movimento, mais tradicional, desenvolvido na própria Escola de Chicago em 1940. Entretanto, a Análise Econômica do Direito, apesar de intrinsecamente ligada aos estudos desenvolvidos na universidade americana, não surgiu em razão desta, tendo em vista que a análise interdisciplinar que propõe a interação entre direito e economia é anterior aos estudos desenvolvidos pela instituição. Ejan Mackaay e Stéphane Rosseau (2015) apontam que a utilização dos métodos e ensinamentos econômicos para melhor compreender e aplicar o direito não é algo novo, como afirmam alguns autores. Citam, nesse interim, Hobbes, Maquiavel e Locke como precursores clássicos da prática econômica utilizada como ferramenta de compreensão. Adam Smith também fazia da economia como ciência, sua obra *“A Riqueza das Nações”*, do século XVIII, representa um marco teórico para o desenvolvimento do pensamento econômico, pois analisa os efeitos da intervenção estatal na economia, bem como defende a utilização das leis como mecanismo de incentivo econômico (MACKAAY, 2000).

A história moderna da Análise Econômica do Direito está dividida em duas fases, que possuem correntes de pensamentos distintas, mas convergem sobre o interesse de utilizar os ensinamentos econômicos como ferramenta de compreensão e interpretação. Mackaay (2000), em sua obra *“History of Law and Economics”* denomina os dois movimentos de “Primeira Onda” e “Segunda Onda”. A fase “Segunda Onda”, por sua vez, é subdividida em cinco períodos: pioneiros (1930-1958), lançamento do paradigma (1958-1973), aceitação do paradigma (1973-1980), questionamento sobre o paradigma (1976-1983) e ampliação do movimento (1983 em diante).

2.1 A “Primeira Onda”

O movimento denominado de “A Primeira Onda” (MACKAAY, 2000) nasceu na Europa e chegou aos Estados Unidos por meio do antigo movimento institucionalista. Após sua chegada, ganhou destaque por meio da obra de Heath Pearson, intitulada “*Origins of Law and Economics*”. Seus adeptos, tentando superar as respostas oriundas dos séculos XVI e XVII, que não levavam em conta a variação do direito no tempo e no espaço, buscavam analisar como a propriedade e os direitos se determinavam, histórica e funcionalmente, em diversos tipos de sociedade.

Com o intuito de desenvolver uma ciência jurídica explanatória, os estudiosos desta fase defendiam que as mudanças nos direitos de propriedade deveriam refletir as condições econômicas de cada local, uma vez que os direitos estão intrinsecamente ligados aos aspectos econômicos e sociais, não sendo, portanto, estáveis, como propunha o direito natural (MACKAAY, 2000). A partir dessa constatação, surgiram estudos sobre diversas áreas do direito, a fim de demonstrar a variação das instituições legais de acordo com o contexto a qual estavam inseridas (MACKAAY, 2000).

Apesar de o movimento propor questionamentos e estudos avançados e pertinentes, com o fito de correlacionar a economia e o direito, o mesmo acabou por fracassar, levando vários adeptos a se distanciarem dos estudos pretendidos. Mackaay (2000) relaciona o declínio do movimento ao aumento do número de especialistas em estudos sociais, o que contribuiu para que os economistas restringissem seus estudos às questões de mercado. Além disso, outro fator que pode ter contribuído para o fracasso do movimento ligado ao institucionalismo foram os objetos de estudos, que eram avançados para época, tendo em vista que, as questões que os estudiosos buscavam explicar ainda eram tratadas como incertas pela metodologia econômica, área pouco desenvolvida na época.

Importante esclarecer que o movimento em questão não foi aceito pelos estudiosos do direito, tendo em vista que as proposições pretendidas não chegaram a convencer os juristas da época, que entendiam que os fatores econômicos, de forma isolada, não seriam capazes de suprir por completo as aspirações humanas pretendidas pelo direito (MACKAAY, 2000). Em 1930, o movimento desapareceu, tornando-se apenas uma distinta contribuição da Economia para a compreensão do Direito (MACKAAY, 2000).

2.2 A “Segunda Onda”

O movimento denominado por Mackaay (2000) de “A Segunda Onda”, é dividido em cinco importantes períodos: os pioneiros, lançamento do paradigma, aceitação do paradigma, questionamentos sobre o paradigma e ampliação do movimento.

2.2.1 *Os pioneiros (1930-1958)*

Segundo Mackaay (2000), a partir ano de 1930, alguns estudiosos reviveram, sob um novo ponto de vista, os estudos relacionados à aplicação dos preceitos econômicos sobre os sistemas jurídicos. Entre estes estudiosos estava Ronald Coase que, em 1937, publicou seu famoso artigo intitulado “*The Nature of the Firm*”, que era voltado para os estudos econômicos, apenas (MACKAAY, 2000).

O verdadeiro renascimento da disciplina ocorreu a partir da década de quarenta, na Universidade de Chicago, sob a supervisão de Aaron Director, economista formado pela Universidade de Yale em 1924 (COASE, 1993). Director ingressou na Universidade de Chicago em 1927 como pós graduando em economia e, em meados de 1945, começou a lecionar na Faculdade de Direito da instituição, encarregado de substituir o também economista Henry Simons (COASE, 1993).

Director foi o responsável por criar e expandir o programa da Análise Econômica do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago (COASE, 1993), contudo, seu maior obstáculo foi persuadir os estudiosos a levarem a sério os preceitos econômicos propostos (MACKAAY, 1990). Após inúmeros esforços, entretanto, principalmente em razão de sua dedicação em analisar a Lei Antitruste sob o prisma econômico, Director acabou por incentivar diversos estudantes a realizarem estudos que aplicavam os preceitos econômicos sob questões jurídicas, que estavam intrinsecamente ligadas, de alguma forma, ao mercado econômico (MACKAAY, 1990).

Este movimento pioneiro, que ganhou força entre os anos de 1940 e 1950, foi denominado por seus sucessores de “Antiga Análise Econômica do Direito”, a qual se contrapunha com a “Nova Análise Econômica” (MACKAAY, 1990). O novo movimento tinha como objetivo ampliar os campos de aplicação dos métodos e conceitos econômicos, tendo em vista que seus defensores, entre eles Richard Posner, visavam avançar seus estudos sobre áreas do direito que não se relacionavam diretamente com a economia, tais como direito civil e penal.

2.2.2 Lançamento do paradigma (1958-1973)

O lançamento do paradigma emerge do objetivo lançado pelos estudiosos que faziam parte do novo movimento interdisciplinar, o qual ganhou destaque em razão da criação do *Journal of Law and Economics*, na própria Universidade de Chicago, em 1958 (MACKAAY, 2000). O primeiro editor responsável pela publicação foi Aaron Director, sendo substituído, quando da sua aposentadoria, pelo também economista Ronald Coase (COASE, 1993). Coase ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago em 1964, se tornando responsável pelo programa de *Law and Economics* da instituição (COASE, 1993). O próprio economista aponta que, graças aos esforços de seu antecessor, a disciplina da Análise Econômica do Direito já era uma realidade quando de seu ingresso na instituição, sendo que, diversos professores de direito já incluíam os ensinamentos interdisciplinares no programa da Faculdade de Direito (COASE, 1993).

Coase havia publicado no terceiro volume do *Journal of Law and Economics*, 1960, seu principal artigo, intitulado de “*The Problem of Social Cost*”. Na ocasião, conforme aponta George J. Stigler em seu artigo intitulado “*Law or Economics?*” (STINGLER, 1992, p.456), Coase “relembrou os economistas e ensinou os advogados que, os acordos são mais eficazes para determinar o melhor custo benefício do que a coerção” (tradução nossa)¹.

Segundo Coase, o artigo foi escrito para a comunidade acadêmica voltada para os estudos econômicos, como uma resposta para aqueles que criticaram seu artigo anterior, intitulado “*The Federal Communications Commission*”, publicado em 1959 no segundo volume do *Journal of Law and Economics*, o qual realizava um estudo sobre a alocação da utilização do espectro das radiofrequências (COASE, 1993). Em determinada parte do artigo, Coase propunha que o uso do espectro da radiofrequência deveria ser determinado pelos mecanismos de preço, e não por políticas administrativas, fazendo com que diversos economistas, entre eles Leo Herzel, criticassem o estudo por entender que se tratava de um artigo que defendia a imposição de custos para realocação dos recursos (COASE, 1993).

Para demonstrar que os críticos estavam errados quanto sua afirmação, e que a imposição de custos não era o objetivo de Coase, o mesmo publicou o artigo que contribuiu, de fato, para o lançamento do paradigma da Análise Econômica do Direito. Coase afirma que somente utilizou o direito, pois em um sistema de custos de transação positivo, o caráter da lei é o que determina o alcance da economia (COASE, 1993). Coase, não possuía a intenção de

¹ “Coase reminded economists and taught lawyers that, in a world of by agreement rather than by coercion, the cost and the benefits of agreement determine its scope”.

lançar o paradigma econômico para os juristas, e sim, apenas demonstrar que se os custos de transação fossem zero, os contratos se realizariam em torno da lei, tendo em vista que o valor da produção seria aumentado somente em razão da alteração de alguma imposição jurídica (COASE, 1993). Agora, se os custos fossem positivos, as partes estariam dispostas a chegar a um consenso, levando em conta o melhor custo benefício para determinar até que ponto estariam dispostas a causar ou suportar as externalidades (danos), levando em conta os próprios custos de transação (STINGLER, 1992).

Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn (2005, p.05-06) explicam sobre as contribuições de Ronald Coase para a Análise Econômica do Direito e para o lançamento do paradigma:

Ronald Coase ganhou o Prêmio Nobel de Economia de 1991. No seu memorável discurso na Academia Sueca, reiterou alguns aspectos fundamentais do seu trabalho desde 1937. Tanto os mercados quanto as firmas funcionam com custos positivos. A escolha do modo de organização, via mercado ou via hierárquica, depende da comparação entre as alternativas de menor custo. Outra mensagem central de Coase é a preocupação com o ataque aos problemas reais da sociedade. Os economistas e cientistas sociais deveriam se preocupar com o mundo como ele é e não como, para alguns teóricos, deveria ser (...).

Mackaay e Rousseau (2015) apontam que o Teorema de Coase (STINGLER, 1992, p. 456), como ficou conhecido o modelo proposto, “nos leva a descobrir a diferença entre direitos garantidos por uma regra de indenização e aqueles que o são por regra de exclusividade”. Coase, segundo os autores, realiza uma análise econômica de diversas áreas do direito, servindo de base para o estudo interdisciplinar e contribuindo para o lançamento do paradigma.

Além de Ronald Coase, Alchian e Calabresi também foram responsáveis por lançar o paradigma da Análise Econômica do Direito durante a década de sessenta. Alchian direcionou sua análise econômica para os direitos de propriedade, assim como Demsetz, Furubotn e Pejovich (MACKAAY; ROSSEAU, 2015). Guido Calabresi, um dos poucos juristas envolvidos nos estudos econômico-jurídicos da época, por sua vez, se debruçou sobre as questões envolvendo a responsabilidade civil, com o fito de analisar a adoção dos níveis de precaução e os custos dos danos causados (MACKAAY, 2000).

2.2.3 Aceitação do paradigma (1973-1980)

Até a década de setenta, os estudos voltados para a Análise Econômica do Direito eram realizados, em sua grande maioria, por economistas, tendo em vista que, até então, os ensinamentos eram pouco reconhecidos pelas universidades de direito americanas. Somente a partir do ano de 1973 é que o movimento ganhou visibilidade entre os juristas, sendo, segundo

Lades e Posner, “um período muito recente para se ter efeitos profundos sobre a prática jurídica” (1992, p.3, tradução nossa).²

Mackaay (2000) relaciona a aceitação do movimento interdisciplinar pelos juristas em razão de três fatores importantes. Primeiro, em virtude da fundação do *Journal of Legal Studies*, publicado pela Universidade de Chicago em 1972. O segundo fator está diretamente relacionado a publicação da obra intitulada *Economic Analysis of Law*, do jurista Richard Posner, um dos percursores em difundir os estudos da Análise Econômica do Direito no meio jurídico acadêmico. Por fim, o terceiro fator que contribuiu para a aceitação do paradigma econômico-jurídico se deu em razão dos esforços impetrados por Henrie Manne, que organizou seminários voltados diretamente para a classe jurídica, a fim de lhes introduzir sobre as práticas e métodos econômicos.

A partir de então, impulsionados, principalmente, pela obra de Richard Posner, a classe jurídica das universidades americanas passam a aceitar o movimento econômico-jurídico, e diversos ensaios, que tinham como enfoque a análise de diversas instituições jurídicas - direito contratual, direito penal, responsabilidade civil, direito de propriedade - sob o ponto de vista econômico. As publicações eram direcionadas para os próprios juristas, demonstrando, dessa forma, que o paradigma proposto fora, finalmente, aceito.

2.2.4 Questionamentos sobre o paradigma (1976-1983)

Lades e Posner (1991), em seu artigo intitulado “*The Influence of Economics on Law*” chegaram a conclusão de que, entre os anos de 1976 e 1980, os economistas foram citados em 25,8% das publicações jurídicas, demonstrando, dessa forma, um crescimento na utilização dos métodos propostos pela Análise Econômica do Direito. Ocorre, entretanto, que esse também foi o período em que as críticas e os questionamentos a cerca do movimento, começaram a surgir, principalmente por parte dos institucionalistas.

No final da década de setenta, vários simpósios foram promovidos para debater quais seriam as contribuições da economia para o estudo do direito. Os debates reuniram os melhores adeptos da Análise Econômica do Direito, bem como os críticos da disciplina. Posner foi um dos responsáveis por defender a análise dos sistemas jurídicos sob o ponto de vista econômico dos questionamentos suscitados por filósofos e juristas contrários ao movimento.

² (...) it is only since the early 1970s that the movement has had significant visibility in legal circles, and that is too recent a period to have a profound effect on the practical side of the legal profession”.

O ponto central dos debates recaía sobre a eficiência, em razão de dois aspectos. Primeiro em razão da eficiência não poder ser à base da distribuição dos direitos de propriedade, tendo em vista que, para qualquer hipótese de distribuição, uma atribuição de recursos eficientes deve, obrigatoriamente, ser encontrada. Segundo, em razão da eficiência ser distinta para cada pessoa, ou seja, o que pode ser eficiente para uma pessoa, pode não ser para outra, o que resultaria em ganhos para determinadas pessoas e perdas para as demais (MACKAAY, 2000).

Posner tentou argumentar “que os valores a serem maximizados são o produto social medido conforme a capacidade e a vontade de pagar das pessoas reveladas nas transações voluntárias” (MACKKAY; ROUSSEAU, 2015). Contudo, tal resposta não convenceu, tendo em vista que desconsiderava as hipóteses em que as partes não haviam contratado como, por exemplo, acontece nos casos de responsabilidade civil extracontratual.

Além disso, outro problema relacionado à eficiência recai sobre o fato de que a tese defendida por Posner pressupõe que somente uma resposta será eficiente para solucionar determinada demanda, a qual deve sempre ser aplicada. Contudo, no âmbito jurídico, uma solução satisfatória e eficiente não se mostra sempre estável e aplicável, pois no Direito, algumas regras são alteradas de acordo com o entendimento pacífico de determinado período de tempo, tendo em vista que as decisões se alteram de forma rápida, seguindo as determinações legislativas e jurisprudenciais. Logo, se a tese da eficiência fosse, de fato, aplicada, as diversas áreas do direito deveriam convergir, tendo em vista que a solução eficiente para qualquer problema deveria ser única (MACKAAY, 2000).

Mackaay e Rosseau (2015) comentam que é impossível saber quem ganhou os debates realizados na época. Entretanto, o paradigma deixou de ser compartilhado e, talvez em razão disso, os defensores da Análise Econômica do Direito passaram a publicar mais estudos na área, fazendo com que o movimento se ampliasse ainda mais. Lades e Posner (1992) indicam que, entre os anos de 1986 e 1990, as pesquisas relacionadas ao tema aumentaram para 55,4% demonstrando, dessa forma, que as críticas serviram para fortalecer e incentivar ainda mais o estudo proposto.

2.2.5 Ampliação do movimento (1983 em diante)

Em que pese os questionamentos feitos, o movimento da Análise Econômica do Direito não enfraqueceu. Mackaay (2000) aponta que Posner continuou a publicar livros sobre o tema, e Robert Cooter e Thomas Ulen publicaram sua primeira contribuição para área em 1996. Os jornais *Journal of Law and Economics* e o *Journal of the Legal Studies* continuaram

a serem publicados, bem como a série anual de publicações denominada *The Research in Law and Economics*, que fora criada em 1979 (MACKAAY, 2000) e perdura até os dias atuais.

3. O DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PELO MUNDO

A Análise Econômica do Direito, por um longo período de tempo, foi um movimento restrito as universidades norte americanas. Em virtude disso, os ensinamentos econômico-jurídicos demoraram a ser percebidos fora de seu país de origem.

Na Áustria, por exemplo, a primeira obra que recepcionava a tese proposta pelo movimento da Análise Econômica do Direito, foi publicada somente em 1980, já em 1989 realizou-se em Viena a 7ª Conferência Anual da Associação Europeia de Direito e Economia, porém, tal evento não gerou um grande impacto sobre os estudos propostos (WEIGEL, 2000). Somente no ano de 1990 que a matéria foi explicitamente lecionada pelos professores de economia da Universidade de Viena, sendo aceita como estudo complementar para o estudo do direito e da economia em 1994 (WEIGEL, 2000).

Na Bélgica, por sua vez, os preceitos interdisciplinares da Análise Econômica do Direito, decorrentes do “novo movimento econômico”, foram introduzidos em 1976 por intermédio de Herman Cousy, que aplicou a teoria que havia aprendido durante sua estadia nos Estados Unidos em casos de responsabilidade pelo fato do produto (GEEST, 2000). Na maioria das universidades belgas - Universidade de Gante, Universidade de Antuérpia, Universidade de Lovaina e Universidade Católica de Bruxelas - o estudo interdisciplinar do direito e da economia são ofertados como cursos complementares; Robert Cooter chegou a lecionar diversas vezes em Lovaina (GEEST, 2000).

Na França, assim como ocorreu nos Estados Unidos, o movimento foi aceito primeiro pelos economistas, na década de oitenta (MONTAGNÉ, 2000). Somente em 1986, impulsionados por um simpósio de Análise Econômica do Direito organizado na cidade de Aix-en-Provence, que os juristas começaram a se interessar pelo assunto, mas ainda de forma menos evidente do que em outros países da Europa (MONTAGNÉ, 2000). A partir de 1990 é que se começou a perceber, de forma bem tímida, que os estudos da Análise Econômica do Direito haviam sido introduzidos em algumas obras jurídicas, como complemento do pensamento legal, juntamente com a sociologia e a moralidade (MONTAGNÉ, 2000).

Em 1994, a Análise Econômica do Direito, finalmente, foi aceita pela comunidade jurídica. Até esta época, nenhuma universidade de direito francesa lecionava sobre os

ensinamentos econômicos aplicados sobre as instituições legais. Entretanto, o professor C. Mouly, da Universidade de Montpellier, passou a introduzir seus estudantes de pós-graduação para a utilização de instrumentos econômicos no raciocínio jurídico. O departamento de teoria econômica da universidade da cidade francesa em questão passou a ser ponto de encontro de economistas e juristas, que começaram a desenvolver estudos na área do direito contratual e no direito de propriedade. Ocorre que, a morte prematura de Mouly, restou por retardar o processo de desenvolvimento da Análise Econômica do Direito na França (MONTAGNÉ, 2000).

Na Alemanha, o movimento, inicialmente, restringiu-se às pesquisas que analisavam a competição e a regulação sobre o ponto de vista econômico. Em 1970, vislumbrou-se a expansão dos estudos para outras áreas do direito, como na análise de crimes individuais e coletivos, e no direito processual. A partir de então, diversas publicações de estudiosos alemães que analisavam as mais diversas áreas do direito foram divulgadas. Dessa forma, as universidades receberam o estudo proposto, passando a lecionar sobre a Análise Econômica do Direito (KIRSTEIN, 2000).

Roberto Pardolesi e Giuseppe Bellantuono (2000), afirmam que o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito na Itália pode ser descrito como uma história com algumas luzes e muitas sombras. A abordagem econômica do direito chamou atenção dos estudiosos italianos em 1960, contudo, não foi introduzida na doutrina legal italiana, tendo em vista que muitos juristas e economistas preferiram não adotar os preceitos que se mostraram frutíferos nos Estados Unidos.

No México, apesar do movimento ter mostrado um desenvolvimento considerável a partir do ano de 1983, a Análise Econômica do Direito ainda é uma área de pouca importância, porém em exponencial desenvolvimento, principalmente no setor público (ROEMER; VALADÉS, 2000). Andrés Roemer e José Diego Valadés (2000) explicam que em razão do pequeno número de interessados nos estudos propostos e da alta demanda, aqueles que se dedicam a analisar o direito sob o ponto de vista econômico acaba realizando uma análise de diversas áreas, ao invés de temas específicos, tais como contratos, serviços públicos, direito do trabalho, direito de propriedade, regulamentação, etc.

Em Portugal, ainda não existe nenhum curso especializado em Análise Econômica do Direito. As faculdades de direito lecionam, como parte da grade curricular dos três primeiros semestres, os aspectos institucionais e históricos da economia, mas não se detêm aos estudos interdisciplinares. O mesmo acontece nas faculdades de economia, onde se leciona as generalidades do estudo do direito e as peculiaridades das leis que se relacionam com o mercado econômico (MOURA E SILVA, 2000). Apesar disso, as pesquisas que envolvem os

ensinamentos interdisciplinares estão em exponente desenvolvimento, com artigos que tratam sobre direito processual civil, da lei antitruste, direito do consumidor e sobre a metodologia e conceitos fundamentais da Análise Econômica do Direito (MOURA E SILVA, 2000).

Na Espanha, alguns acadêmicos, a partir do ano 1980, incentivados pelos estudos desenvolvidos nos Estados Unidos, começaram a introduzir as principais ideias do movimento da Análise Econômica do Direito, buscando aplicá-las nas instituições jurídicas espanholas, tais como direito processual, falência e responsabilidade civil (PASTOR; PINTOS, 2000). Apesar disso, o movimento não se desenvolveu de forma considerável no país, sendo recepcionada por poucos juristas, principalmente em razão da natureza acadêmica dos estudos produzidos, que não convenceram os estudiosos do direito (PASTOR; PINTOS, 2000).

No Brasil, a Análise Econômica do Direito é ainda pouco desenvolvida nos campos acadêmicos e doutrinários. Fábio Tokars (2008) aponta que as principais obras brasileiras que tratam sobre o assunto são de Modesto Carvalhosa (1973), intitulada Direito Econômico, e do grupo de pesquisadores da Universidade de São Paulo, sob a organização de Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn, intitulada Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações. Entretanto, Tokars (2008) aponta que é crescente o número de trabalhos acadêmicos sobre o tema e que, apesar disso, ainda há uma dificuldade na aplicação dos preceitos econômico-jurídicos ao sistema jurídico brasileiro que, diferentemente dos Estados Unidos, é baseado no sistema do *civil law*.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a doutrina da Análise Econômica do Direito em julgamento proferido em sede de Recurso Especial (REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015). Constou na Ementa:

1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado. 2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito. (SALOMÃO, 2015, p.1).

Com isso, é possível se projetar um futuro promissor para a Análise Econômica do Direito no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que o desenvolvimento da disciplina é latente, podendo ser invocada para promover a aplicação eficiente da lei em diversas áreas do direito.

4. IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O ESTUDO E APLICAÇÃO DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito consiste na aplicação das teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, com a finalidade de melhor compreender as regras e as decisões jurídicas. Guillermo Cabanellas (2006, p.21), de forma objetiva, afirma que “o conceito da análise econômica do direito é dado por sua própria denominação: é a aplicação dos instrumentos analíticos da ciência econômica aos fenômenos jurídicos”³.

Ivo Gico Jr. (2014, p. 14) conceitua a Análise Econômica do Direito como a “utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito”. E completa, “quando usamos o termo Análise Econômica do Direito, portanto, estamos nos referindo à aplicação do ferramental econômico justamente às circunstâncias a que normalmente não se associam questões econômicas” (GICO JR., 2014, p. 15).

O estudo conjunto das áreas da economia e do direito, tem como objetivo auxiliar o jurista, de qualquer área de atuação, quanto à construção e a finalidade da lei (MONTAGNÉ, 2000, p. 150). Zylbersztajn e Sztajn (2005, p.4), por sua vez, esclarecem que o estudo interdisciplinar proposto, permite um entendimento mais aprofundado da realidade pesquisada, “permitindo o emprego de aparato metodológico profícuo para a discussão crítica de temas de relevante interesse social”.

Mackaay e Rousseau (2015) apontam que a Análise Econômica do Direito se distingue do Direito Econômico, tendo em vista que este último intenta somente analisar as áreas jurídicas que possuem, de fato, ligação com a economia. A AED, por sua vez, ao ver dos autores, é mais “ambiciosa”, uma vez que defendem que “os instrumentos de análise que podem ser utilizados para compreender o “direito econômico” são, igualmente, aplicáveis a outros ramos do direito. Propõe, então, a partir da concepção do ser humano e de suas relações com os outros, a releitura do direito” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 7).

A Análise Econômica do Direito busca maximizar os objetivos do Direito e da Economia. Sua intenção é interessante e coerente, tendo em vista que busca aplicar os métodos e teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, com a finalidade de obter o resultado mais eficiente das normas e decisões jurídicas, contribuindo, dessa forma, para obtenção da justiça, a qual os operadores do direito vislumbram. Contudo, com bem aponta Posner (2007), a

³ “El concepto de análisis económico del Derecho viene dado por la propia denominación de esta disciplina: es la aplicación de los instrumentos analíticos de la ciencia económica a los fenómenos jurídicos”.

aplicação dos preceitos econômicos não garante que todas as regras jurídicas e a doutrina sejam eficientes, dada as questões difíceis que o direito enfrenta.

Posner (2007), apesar das diferenças entre direito e economia, acredita que os métodos econômicos são uma ferramenta poderosa para a análise das questões jurídicas. A *Análise Econômica do Direito*, a seu ver, tem como objetivo reexplicar as regras e resultados jurídicos, sem a intenção, contudo, de alterá-los para torná-los mais eficientes, ou seja, a disciplina econômico-jurídica intenta conservar o direito como ele é. Nesse sentido, a matéria em questão busca explicar o maior número possível de instituições jurídicas, através do uso da economia, principalmente os grandes campos do direito comum, como o direito de propriedade, responsabilidade civil, direito penal e direito contratual.

Coase (1993), por sua vez, demonstra a importância da lei para explicar a economia. Afirma que, os sistemas jurídicos oferecem exemplos reais para serem usados no campo econômico, substituindo, dessa forma, a utilização de possibilidades imaginárias que, por muito tempo e em muitas situações, são utilizadas pelos economistas para sustentarem suas teorias. Coase (1993, p. 251) apontou em seu artigo intitulado *The Problem of The Social Cost* que “as opiniões dos juízes, mesmo que muitas vezes dadas de forma implícita, revelam uma melhor compreensão do problema econômico do que os economistas conseguem obter” (tradução nossa)⁴.

Percebe-se, portanto, que tanto a economia, quanto o direito, oferece mútuos benefícios para as disciplinas, mesmo que estas possuam finalidades distintas. No que tange a economia, Cooter e Ulen (2012, p.3-4) explicam que os preceitos econômicos permitem, através do método da eficiência, que o direito preveja os efeitos das sanções jurídicas aplicáveis ao caso concreto, tendo em vista que a “economia geralmente fornece uma teoria comportamental para prever como as pessoas respondem as leis” (tradução nossa)⁵.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Análise Econômica do Direito* reúne dois grandes campos de atuação distintos que, se estudados conjuntamente, facilitam o entendimento de cada um deles, seja em razão da estabilidade econômica ou da estabilidade da própria norma jurídica (PINHEIRO; SADDI, 2005). O retrospecto histórico realizado permite concluir que o estudo interdisciplinar proposto

⁴ “I pointed out that the judges in their opinions often seemed to show a better understanding of the economic problem than did many economists even though their views were not always expressed in a very explicit fashion.”

⁵ “Economics generally provides a behavioral theory to predict how people respond to laws.”

não é atual, tendo em vista que a proposta moderna de analisar conjuntamente o Direito e a Economia remete-se a década de trinta, se expandindo, desde então, mesmo que timidamente, ao redor do mundo.

Utilizar os preceitos e métodos econômicos em todos os campos jurídicos, como propõe os estudiosos da “Nova Análise Econômica do Direito”, entre eles Richard Posner, por exemplo, incentiva o direito a mudar determinadas condutas e a aplicar, da melhor forma possível, as normas jurídicas, com a finalidade de melhor instrumentalizar seus objetivos. Por outro lado, no momento em que se analisam áreas jurídicas que não se relacionam diretamente com as práticas de mercado, a economia também acaba sendo afetada de forma positiva, demonstrando, dessa forma, a mutualidade benéfica que Análise Econômica do Direito proporciona para ambas as disciplinas.

Dessa forma, Cooter e Ulen (2012, p.9) afirmam “o direito precisa da economia para entender as consequências das condutas humanas e a economia precisa do direito para entender os fundamentos dos mercados” (tradução nossa)⁶. Nesse sentido, tanto os economistas, como os advogados e juristas, podem aprender uns com os outros para maximizar suas áreas de atuação – os advogados e juristas podem aprender as teorias econômicas a fim de realizar pesquisas empíricas que relacionam as duas áreas e os economistas podem aprender a utilizar melhor os mecanismos de linguagem.

A Análise Econômica do Direito permite aos estudiosos e aplicadores do Direito compreender a racionalidade da norma jurídica, bem como as consequências que a adoção de uma ou de outra regra existente acarretará para o mundo jurídico e para a resolução do caso concreto. Isso significa que o estudo interdisciplinar demonstrado e defendido por estudiosos ao longo dos séculos, permite a realização de escolhas racionais entre as alternativas existentes, a fim de conferir uma maior eficiência ao estudo e aplicação do Direito.

Portanto, Direito e Economia não devem ser vistos e estudados como disciplinas totalmente distintas e distantes entre si, tendo em vista que os estudos e preceitos econômicos, se aplicados ao campo jurídico, tem o condão de auxiliar na compreensão das condutas humanas, buscado a melhor aplicação da norma jurídica ao caso concreto. Sendo o Direito um “indutor de condutas” (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 17), este deve respeitar os métodos econômicos propostos, pois estes contribuem com a promoção da justiça e com a equidade almejada pelo sistema jurídico.

⁶ “Law needs economics to understand its behavioral consequences, and economics needs law to understand the underpinnings of Market.”

6. BIBLIOGRAFIA

BECKER, Gary. **The Economic Approach To Human Behavior**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

BELLANTUONO, Giuseppe; PARDOLESI, Roberto. **Law and Economics in Italy**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward

CABANELLAS, Guillermo. **El análisis económico del derecho: evolución histórica**. Metas e instrumentos. In: KLUGER, V. (Org.). Análisis económico del derecho. Buenos Aires: Heliasta, 2006.

COASE, Ronald. **Law and Economics at Chicago**. Chicago: The Journal of Law & Economics, Vol. 36, No.1, 1993.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6.ed. Boston: Addison-Wesley, 2012.

DE GEEST, Gerrit. **Law and Economics in Belgium**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2000.

JR. GICO, Ivo. **Introdução ao Direito e Economia**. In: TIMM, Luciano Benetti; CATEB, Alexandre Bueno (Coord.). Direito e economia no Brasil. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KIRSTEIN, Roland. **Law and Economics in Germany**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2000.

LADES, Willian M.; POSNER. **The Influence of Economics on Law**. Chicago: Law & Economics Working Paper nº 9.

MACKAAY, Ejan. **History of Law and Economics**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2000.

MACKAAY, Ejan; SZTAJN, Rachel; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica Do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Atlas, 2015.

MONTAGNÉ, Lionel. **Law and Economics in France**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2000.

PASTOR, Santos; PINTOS, Jesús; **Law and Economics in Spain**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2000.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

POSNER, Richard. **Él Análisis Económico del Derecho**. 2.ed. México: FCE, 2007.

ROEMER, Andrès; VALADÉS, José Diego. **Law and Economics in Mexico**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2000.

SILVA, Miguel Moura e. **Law and Economics in Portugal**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2000.

STINGLER, George J. **Law or Economics?** Chicago: The Journal of Law & Economics, Vol. 35, No. 2, 1992.

TOKARS, Fábio. **Por uma law and economics tupiniquim**. Estado do Paraná. Curitiba, 13 jan. 2008.

WOLFGANG, Weigel. **Law and Economics in Austria**. In: BOUCKAERT, Bouckaert; DE GEEST, Gerrit. Encyclopedia of Law and Economics. Volume I – The History and Metodology of Law and Economics. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2000.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel; PINHEIRO, Armando Castelar (Coord.). **Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.